



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0000743-43.2013.8.11.0011

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Material]

Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS

Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(

Parte(s):

[COLETORA DE DADOS DE MEDICAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. - CNPJ: 03.171.090/0001-71 (APELANTE), ANTONIO CARLOS GERALDINO - CPF: 886.424.101-91 (ADVOGADO), EXTRA CAMINHOS LTDA - CNPJ: 04.284.282/0001-57 (APELADO), CARLOS REZENDE JUNIOR - CPF: 053.966.508-85 (ADVOGADO), DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - CPF: 262.196.808-20 (ADVOGADO), JACKSON NICOLA MAIOLINO - CPF: 898.262.641-72 (ADVOGADO), THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS - CPF: 702.577.101-59 (ADVOGADO), FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CNPJ: 03470727001607 (APELADO), FERNANDA FERREIRA EL JAMEL - CPF: 010.142.601-16 (ADVOGADO), JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 01.152.671/0006-45 (APELADO), TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - CPF: 175.904.358-30 (ADVOGADO), GILSON CARLOS FERREIRA - CPF: 383.631.191-72 (ADVOGADO), STS - SOCIEDADE DE TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA. - CNPJ: 05.491.906/0001-70 (APELANTE), CELSO DE FARIA MONTEIRO - CPF: 182.328.128-18 (ADVOGADO), MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO - CPF: 703.130.591-87 (ADVOGADO), RENATO PENIDO DE AZEREDO - CPF: 029.500.046-52 (ADVOGADO), THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER - CPF: 222.028.368-29 (ADVOGADO), DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - CPF: 052.103.781-60 (ADVOGADO), JULIANA NOGUEIRA - CPF: 040.080.989-33 (ADVOGADO), ISABELA LECTICIA DE JESUS SOUZA - CPF: 03075220167 (ADVOGADO), KAREN CRISTINA RUIVO - CPF: 280.245.448-06 (ADVOGADO), SERGIO CARNEIRO ROSI - CPF: 948.700.636-20 (ADVOGADO), MARCORELI APARECIDA DE CARVALHO STREGE - CPF: 034.190.211-00 (ADVOGADO), JOSEMARA OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 040.495.791-97 (ADVOGADO), PAMELA GHIOTTE MATEUS - CPF: 025.603.901-16 (ADVOGADO), DIOGO IBRAHIM CAMPOS - CPF: 924.085.671-49 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

E M E N T A



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE LUCRO CESSANTE – PRELIMINAR PARA NÃO CONHECIMENTO DO APELO – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA – **PRELIMINAR REJEITADA** – MOTOR DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO FUNDIDO – DEZ DIAS DE USO – DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA – RECUSA DE CUSTEIO DA MANUTENÇÃO PELA MONTADORA – PERÍCIA INDIRETA QUE ENTENDEU POR MÁ UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO – PROVA QUE DEVE SER ANALISADA CONJUNTAMENTE COM DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS – INCIDÊNCIA DO CDC – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL PARA O CONSUMIDOR – CUSTEIO DE MANUTENÇÃO DEVIDO – ATO ILÍCITO DEMONSTRADO – DANO MORAL CARACTERIZADO – *QUANTUM* ARBITRADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – LUCROS CESSANTES EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE EXERCIDA COMPROVADOS – **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

O princípio da dialeticidade consubstancia-se na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos da sua insatisfação com a decisão atacada e o motivo do pedido de prolação de outra. Estando presentes tais requisitos, a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade deve ser rejeitada.

Embora exista uma perícia indireta, esta prova não deve ser considerada absoluta e irrefutável, devendo ser analisada juntamente com todo o restante do conjunto probatório e fático constante nos autos, sopesando, também, a verossimilhança das alegações.

Não é crível que um caminhão, praticamente novo, tenha o seu motor fundido sob a justificativa de má uso encontrada no laudo pericial indireto. Certamente algum defeito em sua fabricação existe. É óbvio que ao dirigir um caminhão para realizar transporte de mercadorias, o motorista irá acelerá-lo, usando da potência do seu motor para locomover-se, até mesmo porque este é fabricado para aguentar pressão, ser utilizado de forma constante e em alto rendimento.

Ao se adquirir um veículo novo, espera-se que ele funcione em sua capacidade máxima, podendo-se exigir que trabalhe em alta rotação, até mesmo porque existem mecanismos neste tipo de veículos, especialmente os novos, que, quando sobrecarregados, travam o funcionamento do caminhão, ao invés de permitir fundir o seu motor, como ocorreu no caso em apreço.

A negativa da montadora apelada em cobrir os custos do reparo em veículo praticamente zerado, com apenas dez dias de uso e dentro do prazo de garantia frustrou a



legítima expectativa que o apelante auferira no momento da contratação, ofendendo a boa-fé que os contraentes devem, por imposição legal, guardar, gerando assim, danos morais passíveis de indenização.

Muito embora não haja uma tarifação para as indenizações decorrentes de danos morais, essas devem levar em conta três parâmetros básicos, a saber, compensação da vítima, desestímulo ao ofensor e exemplaridade para a sociedade. Nesse diapasão, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento indevido, tenho por adequado o *quantum* indenizatório arbitrado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

In casu, devido à própria atividade exercida pela parte apelante (aluguel de caminhão), a simples indisponibilidade do bem da sua frota, por culpa de terceiro, evidencia que esta deixou de aferir lucros.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por STS – SOCIEDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, visando reformar a decisão de ID nº 5292137 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirassol D'Oeste, que, nos autos AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE LUCRO CESSANTE de Cód. nº 178461, movida em desfavor de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTROS, julgou improcedente o feito, por entender inexistente um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, o nexo causal, condenando a empresa apelante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, restando tal exigência suspensa em razão do deferimento das benesses da assistência judiciária.

Em suas razões de ID nº 5292145 a recorrente sustenta que a sentença é nula por ausência de fundamentação adequada, uma vez que esta escorou-se unicamente na perícia indireta realizada. Defende que houve equívoco pelo Juízo *a quo* ao analisar os outros documentos constantes nos autos. Alega que foram praticados inúmeros atos ilícitos pelas empresas apeladas, que redundaram nos danos materiais e morais que suportou, assim como lucro cessante.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença atacada, julgando procedente o mérito da demanda indenizatória e declaratória, nos termos pedidos na inicial.



Em suas contrarrazões de ID nº 5292180 e nº 5292184, as partes apeladas sustentam preliminarmente a inadmissibilidade do recurso por ausência de dialeticidade. No mérito, refutam *in totum* os argumentos lançados pela apelante e pugnam pelo desprovimento do presente apelo.

Tentada conciliação, esta restou inexitosa, conforme certidão de ID nº 11054991.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Des. DIRCEU DOS SANTOS

RELATOR

VOTO RELATOR

VOTO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

Egrégia Câmara.

A parte apelada FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. sustenta matéria preliminar de que as razões do recurso da apelante não atacaram os fundamentos da decisão combatida.



Verifico que falta razão à parte recorrida ao defender esta tese, pois as razões da parte recorrente fundamentam a sua pretensão recursal, que objetiva reformar a decisão de primeiro grau, que se trata de uma demanda indenizatória e declaratória.

A propósito, este Tribunal já decidiu neste sentido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS QUE O DEVEDOR REPUTA CORRETAS - NÃO CABIMENTO - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE NA POSSE DO BEM - SITUAÇÕES CONDICIONADAS AO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Havendo impugnação da decisão agravada, o recurso deve ser conhecido, não se verificando a violação ao princípio da dialeticidade. (...)” (TJ-MT, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 27.173/2008, Rel. Des. Evandro Stábile, j. em 30.06.2008) (grifo nosso)

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL – REJEITADA – PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE OFENSA – REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos da sua insatisfação com a decisão recorrida, o motivo do pedido de prolação de outra decisão. (...)” (TJ-MT, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 41.556/2010, Rel. Des. Sebastião Prado de Moraes Filho, j. em 25.08.2010) (grifo nosso)

Desta feita, **REJEITO** a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.



VOTO DE MÉRITO

Egrégia Câmara.

Extrai-se dos autos que a apelante, alega, em síntese, que em 27.08.2012 adquiriu um caminhão Ford Cargo C1933 Tractor 4x2 Euro V, placa OBF-1678, que teria apresentado vícios que impediram sua utilização, sendo encaminhado à oficina autorizada para reparos técnicos que alcançaram o valor inicial de R\$26.683,89, sendo corrigido posteriormente para R\$47.607,23, não podendo ser realizado o reparo em garantia em razão de mau uso do veículo. Informa que não pode utilizar o veículo por 79 dias, perdendo um lucro mensal na ordem de R\$35.000,00. Assim, distribuiu a presente demanda buscando indenizações de ordem moral e material assim como medidas declaratórias.

Após ouvida todas as partes réis, realizada audiência de instrução e perícia indireta no veículo, o Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, por entender inexistente um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, o nexa causal, condenando a recorrente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, decisão esta que insurge-se a apelante.

Pois bem.

Diferente do Juízo de primeiro grau, entendo que a demanda merece parcial procedência.

A perícia indireta de ID nº 5292115 concluiu o quanto segue:

“I. Analisando todos os documentos presentes nos autos, constatou que as peças e componentes danificados no veículo, que ensejaram a presente demanda, tiveram desgastes oriundos da forma de utilização do veículo em condições não apropriadas pela fabricante, especificamente com alta rotação;

II. Os documentos e laudos objetos de análise por esta perícia, demonstraram a ocorrência de sobre giro do motor, o que causou o atropelamento das válvulas e os danos nos componentes do motor;

III. Assim, diante das análises realizadas tem-se que os danos foram oriundos pelas condições de utilização do caminhão, não podendo os fatos serem atribuídos a eventuais defeitos nas peças e componentes.”



Embora conste nos autos uma perícia indireta do veículo mencionado, esta prova não deve ser considerada absoluta e irrefutável, devendo ser analisada juntamente com todo o restante do conjunto probatório e fático constante nos autos, sopesando, também, a verossimilhança das alegações.

O veículo objeto da lide foi adquirido pelo apelante junto montadora Ford zero quilômetros, com doze meses de garantia, sem limite de quilometragem, conforme garantia anexa a inicial.

Após apenas dez dias de uso, com apenas 3.214 Km rodados, este veículo parou de funcionar adequadamente, sendo encaminhado à oficina autorizada para reparos técnicos, sendo constatado que o seu motor estava fundido.

Não é crível que um caminhão, praticamente novo, apresente tal defeito sob a justificativa encontrada no laudo pericial indireto. Certamente algum defeito em sua fabricação existe.

É óbvio que ao dirigir um caminhão para realizar transporte de mercadorias, o motorista irá acelerá-lo, usando da potência do seu motor para locomover-se, até mesmo porque este é fabricado para aguentar pressão, ser utilizado de forma constante e em alto rendimento.

De igual forma, ao se adquirir um veículo novo, espera-se que ele funcione em sua capacidade máxima, podendo-se exigir que trabalhe em alta rotação, até mesmo porque existem mecanismos neste tipo de veículos, especialmente os novos, que, quando sobrecarregados, travam o funcionamento do caminhão, ao invés de permitir fundir o seu motor, como ocorreu no caso em apreço.

Ademais, não se pode olvidar que a relação material que junte as partes, bem assim, a situação fática delineada na hipótese, encontram-se sob a égide do direito do consumidor.

Ora, é cediço que uma das grandes contribuições do CDC está em que, por meio dele, positivou-se a ideia da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico pátrio, merecendo destaque, no particular, o art. 4º, III, de valor interpretativo, e o art. 51, IV, que dispõe sobre a nulidade de cláusulas contratuais que “*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade*”.

A conjugação desses dispositivos legais revela que o instituto da boa-fé objetiva é o cerne da legislação consumerista pátria. Destaca-se que uma das vertentes da boa-fé objetiva é o dever



de atuar com lealdade e contribuir para a efetivação das legítimas expectativas geradas no outro contratante.

Aquele que compra um veículo zero quilômetro, assim o faz acreditando que este funcionará perfeitamente em sua capacidade máxima e sem exigir reparos imediatos, sendo essa, portanto, a expectativa gerada no consumidor.

A negativa da montadora apelada em cobrir os custos do reparo em veículo praticamente zerado, com apenas dez dias de uso e dentro do prazo de garantia frustrou a legítima expectativa que o apelante auferira no momento da contratação, ofendendo a boa-fé que os contraentes devem, por imposição legal, guardar.

Portanto, o recorrente, consumidor, não pode ser penalizado por conta dos fatos ocorridos, ainda mais ao se considerar os ditames previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesta senda, é indiscutível o cabimento da inversão do ônus da prova, pois restaram obedecidos os critérios definidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for **verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;” (grifo nosso)*

Assim, o Juízo *a quo* não agiu com o costumeiro acerto, isso porque, resta evidente, repiso, a presença das hipóteses de aplicação do CDC e os requisitos de seu art. 6º, inc. VIII, de modo que não se pode olvidar que a inversão do ônus da prova prevista no mencionado *Códex* está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor e, via de regra, fica subordinada ao critério do Juiz, quando for verossímil a alegação ou quando uma das partes for hipossuficiente, situação que se amolda à presente hipótese.

Importante ressaltar que, a despeito das alegações da apelada, a vulnerabilidade do consumidor, por vezes, não se limita à ausência de conhecimentos técnicos. Segundo leciona Claudia Lima Marques, vulnerabilidade representa *“uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.*



Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção”. (Claudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Leonardo Roscoe Bessa, Manual de direito do consumidor, 3ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).

Assim, desde que aplicável o CDC, sendo a parte hipossuficiente em relação ao adverso, e existindo verossimilhança em suas alegações, procede a inversão do ônus da prova.

Isso ocorre, como visto, porque a relação jurídica qualificada por ser “de consumo” é caracterizada pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de um fornecedor de outro, porque é essência do código o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado, princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, inc. I, do CDC).

Na espécie, a hipossuficiência do apelante em relação à montadora apelada é notória, estando a verossimilhança das alegações postas na inicial demonstrada nos documentos colacionados ao feito.

Ademais, a vulnerabilidade não se define tão-somente pela capacidade econômica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda ser vulnerável pela dependência do produto; pela natureza adesiva do contrato imposto; pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável; pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, dentre outros fatores.

Assim, estando caracterizada a relação de consumo, perfeitamente possível a inversão do ônus da prova, conforme as regras e princípios norteadores do CDC.

Observando isto, deixaram os apelados de demonstrar qualquer tipo de dolo do apelante no tocante aos cuidados do veículo quase zero relacionados à falta de óleo, negligência na manutenção do caminhão ou outras situações, até mesmo porque, um veículo deste tipo com apenas dez dias de uso e pouco mais três mil quilômetros rodados não exigem tantos cuidados assim.

Desta forma resta demonstrado o ato ilícito praticado pela montadora apelada, um dos requisitos necessários para a concessão de indenização por danos materiais e morais pleiteada pelo recorrente.



É sabido que a responsabilidade civil tem fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Essa é a inteligência do artigo 927 do Código Civil, o qual diz que “*aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

A doutrinadora, Maria Helena Diniz, define a responsabilidade civil como sendo “*a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)*” (*Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. vol. 7. 17ª ed. São Paulo: 2003, p. 34*).

Para que se configure o dever de indenizar, advindo da responsabilidade civil, é necessária a demonstração dos seguintes elementos: (i) a conduta do agente (omissiva ou comissiva), (ii) o dano e (iii) o nexo de causalidade, entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

Nesse sentido, é a lição de Rui Stocco:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um ‘erro de conduta’. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera a obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou na feliz expressão de Demogue, ‘é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras, é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria’.” (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 1994, p. 49).

Tratando-se de danos morais, nota-se que a ofensa é aquela que fere a honra, a integridade psíquica e emocional, a reputação e o bom nome.



Em relação ao prejuízo imaterial, é cediço que a recusa em autorizar o reparo em veículo praticamente novo, dentro da sua garantia, impossibilitando o consumidor de utilizá-lo para o fim comercial que adquiriu, constitui fato ensejador de angústia e sofrimento, passível, portanto, de indenização. Logo, indubitável a existência do dano moral no caso em tela.

Urge salientar que a situação em análise não versa sobre mero aborrecimento, mas verdadeira ilicitude, uma vez que, conforme esposado, a recusa do pagamento do conserto do caminhão importou em ato contrário à ordem jurídica.

Na ausência de dispositivo legal, a fixação do valor indenizatório deve ficar ao prudente arbítrio do julgador da causa, que deve evitar o sofrimento do lesado e onerar excessivamente o agente.

Na indenização pelo dano imaterial, paga-se pela perda da auto-estima, pela dor não física, mas interior, pela tristeza impingida pelo ato lesivo e, no caso específico dos autos, paga-se pelo desconforto exagerado oportunizado àquele que se vê impedido de usufruir de bem que adquiriu para uso profissional.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar a ordem jurídica de que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "*qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária*", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições etc. (destaque do autor - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, 7ª ed., Forense, RJ, 1996, pág. 54).

É importante enfatizar que muito embora não haja uma tarifação para as indenizações decorrentes de danos morais, essas devem levar em conta três parâmetros básicos, a saber, a compensação da vítima, o desestímulo ao ofensor e a exemplaridade para a sociedade.

Nesse viés, vale frisar que apesar da controvérsia doutrinária quanto ao cabimento, no ordenamento pátrio, dos "*punitive damages*" - usualmente aceitos nos Estados Unidos -,



não se pode negar o aspecto pedagógico do montante indenizatório, que não apenas se presta a compensar o sofrimento da vítima, mas, também, possui o condão de impactar o ofensor, desestimulando-o de praticar o mesmo ato contra outros consumidores.

Nesse diapasão, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento indevido, tenho por adequado o *quantum* indenizatório, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao termo inicial para incidência da correção monetária, no que tange ao valor do dano moral, este deve ser o da data do arbitramento. Tal questão, inclusive, encontra-se sumulada no STJ, por meio do Verbete nº 362: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Já o termo de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso (*Súmula nº 54 do STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*).

Prosseguindo, com relação aos lucros cessantes, observo que, nos termos do artigo 402 do Código Civil, as perdas e danos abrangem, além do que a parte deixou de lucrar, aquilo que ela efetivamente perdeu.

Conforme ensina Agostinho Alvim, em sua consagrada obra, “*Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*”, ao tratar das perdas e danos, que incluem danos emergentes e lucros cessantes, que quanto ao primeiro (danos emergentes) não há dúvida de sua existência, pois possível estabelecer, com precisão, o desfalque do patrimônio, sem que as indagações se perturbem por penetrar no terreno hipotético.

Já em relação ao segundo (lucros cessantes), o mesmo não se dá, pois nesse caso dificilmente se poderá estabelecer uma relação de causalidade (às vezes impossível) entre o fato e o prejuízo, de sorte a filiar o dano à sua pretendida causa. Completa o autor que não se pode ter absoluta certeza de que, se não fora o fato danoso, tais lucros seriam obtidos, justificando que é exatamente para preveni-la que o Código usa da expressão *razoavelmente: o que razoavelmente deixou de lucrar*, cujo sentido é este: até prova em contrário, admite-se que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria.



Há aí uma presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo-se em vista os antecedentes. Arremata com referência a Fischer que:

“não basta a simples possibilidade de realização do lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, e das circunstâncias especiais do caso concreto”.

Da mesma forma, segue a lição de Pontes de Miranda, *in* Tratado, RT, vol. 26, p. 46, 3ª ed. 1984, ao abordar os lucros cessantes, quando expressa, *in verbis*:

“Dir-se-á que quase sempre, ou mesmo, sempre, não é possível dizer-se, com exatidão, como se teriam desenrolado os acontecimentos posteriores, em torno do bem atingido, ou do fundo da empresa, de que ele era elemento necessário ou útil, se o fato danificante não se houvesse produzido. Ninguém pode saber, ao certo, se a máquina, atingida pelo fato ilícito, não teria sido, se tal fato ilícito não tivesse ocorrido, danificada por acidente de eletricidade, ou por imperícia do empregado, ou por defeito oculto que ela trouxera da fábrica ou se produziu depois. Na determinação dos lucros cessantes, tem-se de abstrair de tudo que seria apenas possível, sem que se possa computar para diminuição do valor da máquina e fixação do dano. Tem-se de considerar lucro cessante todo ganho ou lucro que seria de esperar-se, tomando-se por base o curso normal das coisas e as circunstâncias especiais, determináveis, do caso concreto, inclusive a organização, as medidas e previsões que se observavam. O ganho ou lucro não precisa já existir no momento da lesão. Pode ser o que, nas circunstâncias em que se achava o bem ofendido, seria de prever-se.”

A propósito, tais orientações doutrinárias acerca do lucro cessante foram referendadas pelo c. STJ, no julgamento do REsp 61.512-SP, figurando como relator o e. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, cuja ementa expressa:

“DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – A expressão “o que razoavelmente deixou de lucrar”, constante do art. 1.059 do Código Civil, deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes. II- O



simples fato de uma empresa rodoviária possuir frota de reserva não lhe tira o direito aos lucros cessantes, quando um dos veículos sair de circulação por culpa de outrem, pois não se exige que os lucros cessantes sejam certos, bastando que, nas circunstâncias, sejam razoáveis ou potenciais.”

Partindo dessas ideias, sobre perdas e danos e lucros cessantes, e tomando em consideração as provas existentes nos autos, com a máxima vênia dos entendimentos em contrário, deve ser concedida a indenização porque este, às escancaras, manifesta-se, na concepção da existência, como certo, devido à própria atividade exercida pela apelante (aluguel de caminhão), não confundível com o aspecto quantitativo da sua liquidez.

Nota-se, por oportuno, que o veículo ficou parado na oficina, sem poder ser utilizado por 79 (setenta e nove) dias, totalizando o prejuízo na importância de R\$ 92.166,66 (noventa e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme documentos colacionados pela empresa apelante em ID nº 5291549 e seguintes.

Ora, como já dito, o prejuízo, *in casu*, é consequência lógica da impossibilidade de locação do veículo pela parte recorrente, não necessitando de outras provas a esse respeito. Diante de tais circunstâncias, esses danos são daqueles em que são admitidos pela razão natural das coisas. Por isso, entendo cabível o dever de indenizar materialmente.

Anoto, por fim, que no tocante ao termo de incidência dos juros de mora para o dano material, este deve ser o da data da citação, conforme fixa o art. 405 do Código Civil.

“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Quanto à correção monetária, esta deve ser pelo INPC e aplicada desde o prejuízo, de acordo com o entendimento adotado pelo c STJ, que está sumulada pelo verbete nº 43, *in verbis*:

“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo”.

Conclusão.



Diante do exposto, CONHEÇO do apelo interposto e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda originária, declarando inexistente qualquer débito da apelante com as apeladas no tocante à reparos do veículo, condenar a montadora apelada a indenizar o apelante moralmente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento ao mês) desde a data do evento danoso e materialmente no valor de R\$ 92.166,66 (noventa e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo e juros de 1% (um por cento ao mês) desde a data da citação válida.

Inverto o ônus sucumbencial em favor da apelante, no mesmo patamar fixado em primeiro grau, qual seja, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.

É como voto.

VOTOS VOGAIS

VOTO – (VISTA)

DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (VOGAL).

Egrégia Câmara.

Pedi vistas dos autos, com o objetivo de melhor analisar a matéria.

No caso, a apelante ajuizou a presente Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais c/c lucros Cessantes, alegando, em síntese, que adquiriu um caminhão Cargo, modelo C1933/Cargo Tractor 4x2 Euro V, da apelada Extra Caminhões Ltda., em 27 de agosto de 2012, pelo valor de R\$228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), sendo-lhe oferecido 12 (doze) meses de garantia, sem limite de quilometragem.

Sustentou, também, que com 10 (dez) dias de uso do referido caminhão este apresentou defeito, tendo sido encaminhado à empresa Forlan Caminhões Minas, haja vista se tratar de concessionária autorizada a prestar serviços em automóveis da Ford Motor Company Brasil Ltda. na localidade onde se encontrava o mencionado caminhão (Contagem/MG).

Aduziu, ainda, que apesar do caminhão adquirido estar no período de garantia, a empresa apelada Ford Motor negou-se a arcar com a despesa de conserto, sendo a princípio informado à apelante que tal valor seria de R\$26.683,89, o que foi alterado posteriormente para R\$47.607,23 e oferecido pelas empresas Forlan Caminhões e Ford Motor



Company Brasil Ltda. um acordo extrajudicial, onde ambas arcariam com a despesa de R\$26.607,23 e a apelante arcaria com o restante, ou seja, R\$21.331,56, o que foi refutado pela parte autora.

Em razão da necessidade do caminhão e o desenvolvimento das atividades da parte apelante, o veículo foi consertado, existindo atualmente um débito em nome da empresa apelante, em decorrência do reparo, em favor da empresa Forlan Caminhões Minas.

O pedido foi julgado improcedente, por entender o magistrado *a quo* a inexistência de elementos de prova apta a condenar as apeladas, uma vez que os laudos apontaram que houve excesso de rotação do motor RPM, causando a fundição do motor.

O Eminentíssimo Desembargador Relator, Dirceu dos Santos, **rejeitou** a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, **deu parcial provimento** à apelação, para julgar parcialmente procedente a demanda, declarando inexistente qualquer débito da apelante com as apeladas no tocante à reparos do veículo; condenar a montadora apelada a indenizar a apelante no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e materialmente no valor de R\$ 92.166,66 (noventa e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), invertendo os ônus sucumbenciais, porque verificou que “(...) *não é crível que um caminhão, praticamente novo, apresente tal defeito sob a justificativa encontrada no laudo pericial indireto. Certamente algum defeito em sua fabricação existe. (...)*” e, ainda, que “(...) *ao se adquirir um veículo novo, espera-se que ele funcione em sua capacidade máxima, podendo-se exigir que trabalhe em alta rotação, até mesmo porque existem mecanismos neste tipo de veículos, especialmente os novos, que, quando sobrecarregados, travam o funcionamento do caminhão, ao invés de permitir fundir o seu motor, como ocorreu no caso em apreço. (...)*”.

Pois bem.

PRELIMINARES

-

Inicialmente, quanto a preliminar de não conhecimento do recurso em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, acompanho o judicioso voto do Des. Relator, uma vez que “*as razões da parte recorrente fundamentam a sua pretensão recursal, que objetiva reformar a decisão de primeiro grau, que se trata de uma demanda indenizatória e declaratória*”.

Portanto, **rejeito** a preliminar arguida.

Verifica-se, outrossim, que a apelada **JPAR – Distribuidora de Veículos Ltda.** (atual denominação de Forlan Caminhões Minas), interpôs Agravo Retido no Id 5291621, em face da decisão que reconheceu a relação de consumo e determinou a inversão do ônus da prova.

Contudo, a apelada **JPAR – Distribuidora de Veículos Ltda.** não requereu em suas contrarrazões ao Recurso de Apelação (Id 5292180), sua apreciação por este Tribunal.



Desta forma, não há como, preliminarmente, apreciar o agravo retido à vista da infringência do §1º do art. 523 do CPC de 1973, *in verbis*:

“Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.” (destaquei)

A propósito, segue jurisprudência acerca do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - **AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO** – ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA APOSTA NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - DOCUMENTO QUE POSSUI -DOCUMENTO REPUTADO AUTÊNTICO - DESFAZIMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ÔNUS DA PARTE QUE O IMPUGNA AINDA QUE A INSURGÊNCIA SEJA CONTRA A ASSINATURA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Não há de ser reconhecido o agravo retido quando a parte não o requer expressamente nas razões ou contrarrazões recursais.

(...)” (TJMT – Apelação Cível nº 38252/2011, Relatora Desembargadora Maria Helena Gargaglione Povoas, Julgado em 29/02/2012) (destaquei)

Com tais considerações, **não conheço** do Agravo Retido interposto por **JPAR – Distribuidora de Veículos Ltda.**

É como voto.

A empresa apelada **JPAR – Distribuidora de Veículos Ltda.**, em suas contrarrazões recursais (5292180), arguiu, também, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a discussão dos autos cinge-se a supostos vícios de fabricação apresentados no automóvel adquirido pela apelante de empresa totalmente diferente da apelada, qual seja, a apelada Extra Caminhões Ltda., e cujo fabricante é a apelada Ford Motor Company do Brasil Ltda.

Não prospera a alegação da apelada.

Isso porque, essa questão já foi enfrentada no *decisum* Id 5291807, onde o magistrado *a quo* afastou a ilegitimidade passiva da apelada, contra o qual não houve recurso, estando, portanto, preclusa a matéria, vejamos:

“(…) Com relação à preliminar aventada pelo requerido JPAR – Distribuidora de Veículos Ltda. (Forlan Caminhões), em alega, sumariamente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da causa, porquanto a discussão nos autos referir-se-ia aos supostos vícios de fabricação do veículo apontado na inicial, cuja responsabilidade, segundo o Código de Defesa do Consumidor, seria imputada à fabricante e ao comerciante.



A despeito dos argumentos expendidos, estando em discussão indenização por vício do produto, incidem os artigos 18 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, havendo, pois, responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia produtiva, eis porque, rechaço a preliminar. (...)" (sic decisum no Id 5291807)

Da decisão supra a apelada foi devidamente intimada mas não apresentou qualquer inconformismo com o que foi decidido à época, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Nesse sentido:

*"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VÍCIOS OCULTOS. VEÍCULO AUTOMOTOR. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO USO ANORMAL DO VEÍCULO OU DO DESGASTE NATURAL DAS PEÇAS. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS COM O CONSERTO DO BEM.***

1. Caso em que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no apelo do réu já foi decidida em despacho saneador, sem que houvesse o apelante interposto o recurso competente. Configurada a preclusão da matéria, mesmo tratando-se de questão de ordem pública. (...)" (TJ/RS - Apelação Cível Nº 70070544507, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 01/09/2016) (destaquei)

Com tais considerações, não conheço da preliminar arguida.

É como voto.

MÉRITO

É incontroverso nos autos que a empresa apelante adquiriu um caminhão Cargo, modelo C1933/Cargo Tractor 4x2 Euro V, da apelada Extra Caminhões Ltda., em 27 de agosto de 2012, pelo valor de R\$228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), sendo-lhe oferecido 12 (doze) meses de garantia, sem limite de quilometragem e, que em apenas 10 (dez) dias de uso do referido caminhão este apresentou defeito, tendo sido encaminhado à empresa Forlan Caminhões Minas (antiga denominação da empresa JPAR Distribuidora de Veículos Ltda.), haja vista se tratar de concessionária autorizada a prestar serviços em automóveis da Ford Motor Company Brasil Ltda. na localidade onde se encontrava o mencionado caminhão (Contagem/MG).

Resta incontroverso, também, que a empresa apelada Ford Motor negou-se a arcar com a despesa de conserto, sendo a princípio informado à apelante que tal valor seria de R\$26.683,89, o que foi alterado posteriormente para R\$47.607,23 e oferecido pelas empresas Forlan Caminhões e Ford Motor Company Brasil Ltda. um acordo extrajudicial, onde ambas arcariam com a despesa de R\$26.607,23 e a apelante arcaria com o restante, ou seja, R\$21.331,56, o que foi refutado pela parte autora.



Pois bem.

Verifica-se que a apelante ao encaminhar o caminhão na concessionária, após o incidente do problema no motor, foi confeccionado um Parecer Técnico, de forma unilateral, e um orçamento de conserto do veículo.

Eis o teor do Parecer Técnico:

“(...)

PARECER TÉCNICO

Cliente: STS SOC DE TERC DE SERV LTDA.

Modelo do veículo: CARGO 1932

Placa: OBF-1678

Ordem de Service: 15392

Reclamação: Motor não funciona.

Possível Causa: Após análise técnica e leitura dos parâmetros do Módulo do Motor, foi constatado um sobre giro do motor, motivo no qual pode ter ocorrido o atropelamento das válvulas do cabeçote e travamento do eixo de manivelas do motor, assim o danificando parcialmente.

Solução: Troca de peças conforme orçamento em anexo.

Thiago Silva

Chefe de Oficina (...)” (Id 5291552 – pág. 3)

O orçamento, por sua vez, foi confeccionado no valor total de R\$26.683,89 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), consoante Id 5291553.

Posteriormente, em razão da necessidade de outras peças para a finalização do motor do caminhão, o valor do orçamento foi alterado para R\$47.607,23 (quarenta e sete mil, seiscentos e sete reais e vinte e três centavos).

Após 79 (setenta e nove) dias de paralisação, em 08.01.2013, a apelante foi comunicada que seu caminhão estava pronto para ser retirado da concessionária.

Constata-se, ainda, quanto ao valor do orçamento, que no dia 11.01.2013 a preposta da apelada Extra Caminhões da Ford desta capital, telefonou para a apelante, afirmando que eles conseguiram pela responsável regional do grupo, um valor para quitação, que não havia sido mencionado para a apelante, com o fim de cobrir as despesas deste caminhão, porém o orçamento que havia sido enviado por e-mail no valor de R\$ 26.683,89 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e três reais) havia sido alterado, conforme alhures mencionado, restando à apelante a responsabilidade de quitação do valor de R\$ 21.331,56 (vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Eminentes Pares !

Verifica-se que, apenas, em 07.05.2013, foi elaborado um Laudo do Fabricante do motor, que atestou que o problema se deu em razão de mau uso.

Eis o teor do Laudo do Fabricante:



“(...)

Data do Relatório: 07 de Maio de 2013

Autor: Thiago Antonio Oliveira

(...)

Descrição e Conclusão

Durante a inspeção utilizando o software de diagnóstico eletrônico Cummmis Insite, foram encontrados os registros evidenciando um sobre giro do motor nas imagens anexas, sendo que todas as falhas ativas eram referentes a desconexão dos sensores, uma vez que o ECM encontrava-se fora do Chicote do motor e sendo utilizado chicote de calibração de bancada.

Pode ser inspecionada também a parte de hardware do ECM.

O componente com o código EV 80006.05 apresentou funcionamento anormal que, resultou na avaria do motor por excesso de RPM e falha na lubrificação.

Após todos os testes e procedimentos realizados, fica constatado um possível sobre giro do motor ficando comprometido também a lubrificação do mesmo.

(...)” (sic Id 5291643)

Este laudo, por sua vez, não foi realizado no motor defeituoso, uma vez que este já não mais existia para ser periciado, mas sim, no software de análise de dados: “*software de diagnóstico eletrônico Cummmis Insite*”.

A apelada Ford Motor requereu a realização de perícia para constatação do defeito no motor do caminhão do apelante. Contudo, foi indeferida a prova pelo magistrado *a quo*.

Após o indeferimento da realização da prova pericial, foi provido recurso de Agravo de Instrumento interposto pela apelada Ford Motor (Id 5291931), julgado em 07.10.2015 (Id 5292016), sendo determinada a realização de Perícia Técnica Judicial, para o fim de se verificar as causas do defeito do motor e se houve mau uso do caminhão pela apelante.

Eis o teor do Relatório Conclusivo da Perícia Indireta realizada nas provas e documentos constantes dos autos:

“(...) *Com vista a atender o que fora determinado pela MM. Juíza para que fossem esclarecidos os pontos controvertidos, **baseado nos parâmetros e após análise na documentação apresentada, tem-se que:***

I. Analisando todos os documentos presentes nos autos, constatou que as peças e componentes danificados no veículo, que ensejaram a presente demanda, tiveram desgastes oriundos da forma de utilização do veículo em condições não apropriadas pela fabricante, especificamente com alta rotação;

II. Os documentos e laudos objetos de análise por esta perícia, demonstraram a ocorrência de sobre giro do motor, o que causou o atropelamento das válvulas e os danos nos componentes do motor;

III. Assim, diante das análises realizadas tem-se que os danos foram oriundos pelas condições de utilização do caminhão, não podendo os fatos serem atribuídos a eventuais defeitos nas peças e componentes.” (sic Id 5292118 - Pág. 1) (destaquei)



Uma vez que a perícia judicial foi realizada de forma indireta, com auxílio, apenas, dos documentos constantes nos autos, muitos quesitos restaram inconclusivos nas respostas do *expert*, vejamos:

“(...)

3° - *Quem entregou as peças a serem periciadas ao perito, em que momento e em qual local?*

Resposta 3 — **Não foram entregues peças do veículo a esta perícia, devido tais fatos a perícia se deu de forma indireta com análise nos documentos acostados nos autos.**

4° - *Será possível numa perícia, afirmar com 100% de certeza técnica, que aquelas peças, motores eram os mesmos que estavam no referido caminhão em 18/10/2012, (momento da paralisação do automóvel)? Caso alguma das peças não possa ser, confirmada tecnicamente, como utilizada no caminhão ora objeto da ação, elenque a mesma?*

Resposta 4 — **Conforme demonstrado no escopo do laudo pericial, a perícia se deu de forma indireta analisando os documentos que guardam consonância com o veículo objeto da lide, não foram utilizados registros fotográficos ou outros documentos que não apresentados dados do veículo específico.**

5° - *Caso positiva a resposta número 1, fundamente o Senhor Perito no que se fundamenta a sua certeza e precisão técnica, serem as peças lhe entregues especificamente, aquelas que estavam no caminhão, ora objeto da ação?*

Resposta 5 — **Conforme dito no quesito anterior e demonstrado no escopo do laudo pericial, a perícia se deu de forma indireta analisando os documentos que guardam consonância com o veículo objeto da lide, não foram utilizados registros fotográficos ou outros documentos que não apresentados dados do veículo específico.**

7° - *Se existe alguma possibilidade, mesmo que mínima, de outras peças danificadas e retiradas naquele ato do caminhão, possam não ter sido entregues ao Senhor Perito?*

Resposta 7 — **Não foram entregues peças do veículo a esta perícia, devido tais fatos a perícia se deu de forma indireta com análise nos documentos acostados nos autos.**

“(...)

9° - *Existe alguma forma da perícia detectar que houve ausência ou baixa lubrificação do motor na fabricação do mesmo?*

Resposta 9 — **Não é possível por esta perícia detectar a ausência ou baixa lubrificação do motor na fabricação, entretanto avisos luminosos podem indicar ao condutor do veículo a anormalidade na lubrificação.**

“(...)

14° - *E possível apontar com precisão técnica de 100% qual foi a causa do problema que danificou o motor?*

Resposta 14 — **Conforme dito no escopo do laudo pericial, esta perícia foi realizada com análise documental, e analisando os documentos e registros constatou que o problema no motor do veículo se deu devido ao uso do veículo em condições de alta rotação.**

15° - *Caso seja possível apontar a causa do problema quais os equipamentos e técnicas utilizadas para aferir a origem de um problema ocorrido num motor deste porte?*

Resposta 15 - **Análise nos documentos acostados nos autos, assinados por profissionais com conhecimento na área e que tiveram contato direto com as peças e componentes danificados. (...)**” (sic Id 5292118 - Págs. 2/4) (destaquei)

Com efeito, a perícia foi realizada de forma indireta, sem a análise do motor defeituoso e suas peças que foram trocadas, o que, a todo modo, fragiliza o resultado preciso da causa exata da fundição do motor com pouco mais de 3.000 km rodados e com 10 (dez) dias de uso.



Desse modo, não verifico indene de dúvidas que a causa para o problema no motor do caminhão da apelante tenha sido por mau uso do veículo, uma vez que inexistente provas neste sentido.

Assim, como bem destacado pelo eminente Desembargador Relator em seu escoreito voto, “*Não é crível que um caminhão, praticamente novo, apresente tal defeito sob a justificativa encontrada no laudo pericial indireto. Certamente algum defeito em sua fabricação existe.*” e, ainda, “*É óbvio que ao dirigir um caminhão para realizar transporte de mercadorias, o motorista irá acelerá-lo, usando da potência do seu motor para locomover-se, até mesmo porque este é fabricado para aguentar pressão, ser utilizado de forma constante e em alto rendimento.*”

Ressalto, outrossim, que aquele que compra um veículo zero quilômetro, assim o faz acreditando que este funcionará perfeitamente em sua capacidade máxima e sem exigir reparos imediatos, sendo essa, portanto, a expectativa gerada no consumidor.

Destaca-se, também, que a negativa da montadora apelada em cobrir os custos do reparo em veículo praticamente zerado, **com apenas dez dias de uso e dentro do prazo de garantia frustrou a legítima expectativa que o apelante auferira no momento da contratação.** ofendendo a boa-fé que os contraentes devem, por imposição legal, guardar.

Portanto, como anotado no voto do Des. Relator, *o recorrente, consumidor, não pode ser penalizado por conta dos fatos ocorridos, ainda mais ao se considerar os ditames previstos no Código de Defesa do Consumidor.*

Com tais considerações, **acompanho** o bem fundamentado voto do douto Relator, para **dar parcial provimento ao recurso** e julgar parcialmente procedente a demanda, para:

- declarar inexistente qualquer débito da apelante com as apeladas no tocante à reparos do veículo;

- condenar a montadora apelada a indenizar o apelante moralmente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento ao mês) desde a data do evento danoso e materialmente no valor de R\$ 92.166,66 (noventa e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo e juros de 1% (um por cento ao mês) desde a data da citação válida;

- Inverter o ônus sucumbencial em favor da apelante, no mesmo patamar fixado em primeiro grau, qual seja, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/10/2019

